

Revisado pela Lei
833 de 19/12/89
gl.

LEI nº 780/88

Institui o imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Murinho, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º — Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV -, exceto óleo diesel, que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool hidratado;
- V - gás liquefeito de petróleo; e
- VI - gás natural.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo as vendas, de qualquer quantidade, efetivadas a consumidor final.

Segue...

Continuação da Lei nº 780/88

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 2º — Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos descritos no artigo 1º.

§ 1º — Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º — Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados pelo simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 3º — Consideram-se também contribuintes:

I — os estabelecimentos de sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem
segue...

Continuação da Lei nº 280/88

com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - o estabelecimento de seção administrativa tipo, da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a comprador de determinada categoria profissional ou funcional;

III - o comprador, qdo revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumido.

CAPÍTULO III DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º - São responsáveis, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador:

a) em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou qdo entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal; e

b) em relação aos produtos transportados em que forem vendidos a varejo em território do município, durante o transporte;

Segue...

Continuação da lei nº 80/88

II - as armazéns gerais e os depositários, a qualquer título, qdo receberem pl depósito ou derem saída a produtos sem documentação fiscal.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais desbitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque nessa indicação pl fins de controle.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não foram exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais ã refletem ->
Segue...

Continuação da Lei nº 780/88.

o valor real das operações de venda; e

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação da venda.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 8º - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 9º - O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 10 - O valor do imposto a colher será apurado e pago
segue...

Continuação da Lei nº 80/88

mensalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11 - O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 12 - Cada estabelecimento, seja

→

Continuação da Lei no 480/88.

matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração filial própria.

Art. 13 - O contribuinte do imposto deverá promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudanças de endereço ou do domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento.

Art. 14 - Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:

- I - tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;
- II - embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;
- III - consigne transmitente fictício;
- IV - indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;
- V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro; e

segue...

Continuação da Lei nº 780/88

VI - tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 15 - O descumprimento das obrigações principal e a acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto as seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;

II - Falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes

Segue...

Continuação da Lei nº 780/88
nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

V - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 01 - MUR -, maior Valor de Referência;

VII - rasurar ou emendar ou emendar lançamento em livros e documentos fiscais - multa de 10 - MUR -, maior Valor de Referência.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Segue...

Continuação da Lei nº 780/68

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 17 - ☐ Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do tributo.

Art. 18 - Aplicam-se, no que couber, os princípios normativos e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 19 - O imposto será cobra do a partir do trigesimo dia

Segue...

Continuação da lei nº 780/88.

Contado na data da publicação desta lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul em 31 de Dezembro de 1988.

Marcionil M. dos Santos
- Prefeito Municipal -

mm51a7d.